



Projeto de Lei Ordinária 417/2025
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DISPÕE COMO ILÍCITO ADMINISTRATIVO A COAÇÃO EXERCIDA POR GUARDADORES DE AUTOMÓVEIS E "FLANELINHAS". PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Este parecer destina-se à análise do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2025, de autoria do vereador Policial Federal Suender, que dispõe como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de automóveis e "Flanelinhas".

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa.

Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação legislativa – competência material.

A proposição estabelece como ilícito administrativo a prática de coação ou ameaça por guardadores de veículos ("flanelinhas") contra motoristas em vias públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos 11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

O uso do espaço público é um tema que frequentemente se encontra no centro das discussões de Direito Administrativo. Este ramo do direito dedica-se, entre outros aspectos, à regularização e fiscalização das condutas individuais e coletivas no uso e ocupação de áreas públicas. **A legislação e as normas administrativas são instrumentos essenciais para ordenar o uso racional desses espaços e garantir a segurança e o bem-estar da coletividade.**



É relevante ressaltar a **autonomia municipal**, conforme a doutrina exposta na obra *Curso de Direito Constitucional* (23ª edição, 2025), de André Ramos Tavares.

A Constituição Federal, rompendo toda a discussão em torno do *status* dos Municípios na organização do Estado brasileiro, declara, expressamente, que compõem a federação e são dotados de autonomia. Realmente, nos artigos 1º, 18 e 34 fica certa a posição da comuna no Estado Federal. Pelo art. 1º, fica certo que a República brasileira é formada pela união indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal. Pelo art. 18, a organização político-administrativa brasileira compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. **Pelo art. 34 há de ser reconhecida e assegurada a autonomia municipal. (grifo nosso)**

Aos Municípios reconhece-se o poder de auto-organização, o que significa reconhecer-lhes poder constituinte, expresso nas suas leis orgânicas, limitadas tanto por princípios da Constituição Federal como da Constituição estadual, nos termos do artigo 29¹ da Carta Magna. Destaca-se a obra *Curso de Direito Constitucional* (19ª Ed., 2024), do ministro Gilmar Mendes, que leciona a respeito da competência implícita:

As competências implícitas decorrem da cláusula do art. 30, I, da CF, que atribui aos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local", significando interesse predominantemente municipal, já que não há fato local que não repercuta, de alguma forma, igualmente, sobre as demais esferas da Federação. Decerto que a fórmula consideravelmente imprecisa empregada pelo constituinte desafia, com muita frequência, o fino hermenêutico do aplicador.

Frequentemente surgem conflitos de competência entre esferas administrativas na regulação do uso do espaço público, matéria que se insere no poder de polícia administrativa. O Supremo Tribunal Federal (STF) analisa, com repercussão geral reconhecida (**Tema 1.406 - ARE 1482123**), **a constitucionalidade de leis municipais que proíbem a atividade de flanelinhas (guardadores de carros)**, como a de Porto Alegre (Lei 874/2020). A decisão definirá se municípios podem restringir essa profissão, reconhecida pela Lei Federal 6.242/1975, ou se isso cabe apenas à União.

Rossalta-se que o presente projeto não tem por finalidade proibir ou restringir a atividade em si, mas sim coibir práticas abusivas, vedando o constrangimento e a ameaça aos motoristas com o objetivo de forçá-los a contratar ou remunerar o serviço. Ademais, proíbe-se a imposição de valores, bem como a sugestão de preços fixos.

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos



Desse modo, o projeto se mostra mais adequado ao contexto atual, pois **não criminaliza tampouco proíbe a atividade, mas delimita seus excessos**, preenchendo uma lacuna que a Lei 6.242/75 não trata de forma direta. Isso reforça sua **proporcionalidade e razoabilidade**, além de reduzir riscos de questionamento por violação à liberdade de trabalho.

Assim, sob o aspecto material, a proposta encontra respaldo no dever estatal de disciplinar o uso do espaço público, evidenciando a relevância de um planejamento urbano eficaz, essencial ao adequado desenvolvimento da municipalidade.

2.1 - Análise do Projeto de Lei – avaliação legislativa – competência formal.

No tocante à iniciativa, cumpre analisar se há interferência indevida na organização administrativa do Poder Executivo.

Embora o Projeto institua uma regulamentação do uso do espaço público municipal e descreva possíveis ações administrativas, observa-se que o texto normativo adota, em pontos centrais, redação de natureza **facultativa e sugestiva**, e que apenas estabelece normas gerais de conduta

A proposição é de autoria parlamentar. Não se verifica usurpação de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **uma vez que o projeto não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem impõe aumento direto de despesa obrigatória ao Município.**

A utilização de fórmula sugestiva revela que a norma não impõe comando vinculante ou obrigação administrativa imediata, mas estabelece diretrizes programáticas, cuja implementação dependerá de juízo de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Portanto não invade competência trazida no rol do art. 54 da Lei Orgânica do Município.

Nesse contexto, a proposição assume natureza orientadora e programática, ao sugerir a adoção de medidas voltadas à adequada utilização do espaço público. **Tal diretriz insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa em sentido normativo, passível de disciplina pelo Poder Legislativo**, sem, contudo, implicar a criação de estrutura administrativa específica ou a imposição cogente de obrigações operacionais minuciosamente detalhadas.

Assim, não se verifica, de forma inequívoca, usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo, sobretudo porque o projeto se limita a instituir normas gerais e abstratas voltadas à tutela do interesse público, permanecendo sua concretização condicionada ao exercício da discricionariedade administrativa do Prefeito Municipal.



3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 417/2025 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 417/2025.


É o parecer.


Anápolis, 14 de maio de 2026.


Vereador Relator

Jean Carlos Ribello
Vereador


Suender Teodoro da Silva
VEREADOR


ELIAS DO NANA
VEREADOR


Ananias José de O. Júnior
Vereador